**Reconhecimento mútuo I.**

**Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia**

***Conjunto de Estudos de Caso – um Guia para formadores***

**Elaborado por:**

***Prof. André Klip***

***Universidade de Maastricht,***

***Juiz Honorário – Tribunal da Relação de s’-Hertogenbosch***

***Índice***

**A. Estudos de caso 1**

**I. Questões introdutórias 1**

**II. Cenário de caso 1; Questões 1**

**III. Exercícios 2**

**III. Cenário de Caso 2, continuação do Caso 1; Questões 3**

**B. Notas adicionais para os formadores sobre os casos 4**

**C. Abordagem metodológica 5**

**I. Ideia geral e temas centrais 5**

**II. Grupos de trabalho e estrutura do seminário 6**

**III. Material adicional 7**

**IV. Desenvolvimentos recentes 7**

**D. Soluções 8**

****Reconhecimento mútuo I.****

**A. I. Questões introdutórias:**

1. *Que tipo de penas privativas de liberdade tem o seu sistema nacional?*
2. *Qual é o princípio da reabilitação social? É aplicável no seu sistema?*
3. *Que tipo de auxílio pretende a Decisão-Quadro 2008/909 oferecer? Em que medida é diferente da Decisão-Quadro 2008/947?*
4. *Quais são as regras aplicáveis à libertação condicional ou antecipada relativamente às penas privativas de liberdade no seu país?*

**A. II. Cenário de caso 1:**

**O nacional alemão Hans Schulz foi condenado pelo tribunal criminal de Varsóvia em 27 de agosto de 2010 a uma pena de prisão efetiva de 12 anos por violação da vítima A em 3 de junho de 2009 em Varsóvia, violação da vítima B de nacionalidade polaca em Berlim, Alemanha, em 7 de agosto de 1998, utilizando transportes públicos em Gdansk sem bilhete válido a 7 de junho de 2010 e danos corporais graves numa ala prisional, quando fugiu de uma prisão de Gdansk em 8 de julho de 2010. Para além da pena de prisão relacionada com os três crimes graves, foi imposta uma multa de 500 Złoty pela infração nos transportes.**

**No final de 2016, as autoridades polacas competentes obtiveram informações de que Schulz tinha regressado à casa de sua mãe, que vive em Göttingen, Alemanha. Em 17 de julho de 2017, a autoridade polaca emitiu uma certidão para transferir a execução da sentença para a Alemanha.**

**Questões:**

1. ***Que autoridades serão a autoridade de emissão e de execução?***
2. ***O caso enquadra-se nas condições da DQ 2008/909?***
3. ***Preencher o formulário/certidão e, após todos o terem feito, discutir em plenário os pontos em que existiu hesitação.***
4. ***Haveria algum motivo para a autoridade de execução considerar os motivos de recusa?***
5. ***A opinião do próprio Hans Schulz é relevante?***
6. ***As autoridades alemãs têm de o prender enquanto se aguarda o procedimento de reconhecimento?***

**A. II. Exercícios:**

**Identifique as seguintes autoridades competentes de execução e as línguas a utilizar na Certidão:**

**1. O nacional esloveno Janez Zupančič foi condenado a uma pena de 7 anos por roubo à mão armada em Brugge, Bélgica, a 4 de julho de 2019. Foi preso a 31 de dezembro de 2017 e tem estado na prisão desde então. A autoridade belga competente deseja transferi-lo e a execução da sentença para o seu país de origem, a Eslovénia.**

***Autoridade competente:***

***Língua:***

**2. Josip Knežević é um cidadão croata condenado pelo tribunal criminal de Miskolc, Hungria, a 12 meses de pena de prisão por furto. Nasceu em Zagreb.**

***Autoridade competente:***

***Língua:***

**3. O nacional romeno Florin Radu foi condenado a 1 de junho de 2015 pelo Tribunal de Comarca de Kaunas, secção criminal, a uma pena de 15 anos por dois homicídios cometidos em 2013. Em 7 de julho de 2020, a autoridade lituana competente deseja transferir a sentença para a Roménia.**

***Autoridade competente:***

***Língua:***

**A. III. Cenário de caso 2, a continuação do Caso 1:**

**No processo de reconhecimento na Alemanha parece que Schulz não esteve presente no seu julgamento na Polónia. Quando foi encontrado sem bilhete a 7 de junho de 2010, foi preso e permaneceu detido em prisão preventiva até fugir da prisão a 8 de julho de 2010 através do ato violento de espancar o guarda prisional. Após a sua fuga, foi enviada uma citação para o julgamento em agosto de 2010 para a morada em Varsóvia, onde se encontrava formalmente registado. O oficial responsável não o encontrou lá. Foi duas vezes e deixou um aviso de que um documento deveria ser levantado por ele na esquadra de polícia. É indiscutível que a citação foi efetuada em conformidade com as disposições do Código de Processo Penal polaco aplicável na altura. Desde 2010 que as autoridades polacas têm procurado Schulz de forma ineficaz.**

**No processo na Alemanha, Schulz afirma que:**

**- desconhecia completamente o facto de que um julgamento foi conduzido contra si;**

**- tem estado na casa da sua mãe desde julho de 2010;**

**- reconhece ter utilizado transportes públicos sem bilhete;**

**- nega ter estado envolvido em qualquer uma das infrações graves.**

**Questões:**

1. ***O julgamento polaco pode ser reconhecido e executado na Alemanha?***
2. ***Quais são as questões sobre as quais a autoridade de execução pode necessitar de informações adicionais?***
3. ***Com base em que critérios irá tomar uma decisão?***
4. ***Quais são as alternativas se a Alemanha não reconhecer o julgamento polaco?***
5. ***Imagine que o juízo polaco pode ser completamente reconhecido. Quais são as regras aplicáveis à sua execução na Alemanha?***
6. ***Quando é que Schulz será libertado?***

****Parte B. Notas adicionais para o formador relativas aos casos****

Será interessante ver e verificar se o texto que os participantes têm disponível não é apenas o texto na sua própria língua nacional, mas também o texto que inclui as alterações e retificações feitas ao texto original. Acontece ainda frequentemente que o texto publicado em 2008 seja utilizado na prática sem as alterações fundamentais da DQ 2009/299. NB: relativamente às retificações: diferem de língua para língua e podem ocorrer anos após 2009: por exemplo, a versão finlandesa JO 2014 L 36/22. Se o tempo permitir, este é um momento para os treinar a utilizarem o EUR-Lex e [a versão consolidada dos textos jurídicos](https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/consleg.html).

**É essencial estimular a utilização de ferramentas em linha!**

****Parte C. Abordagem metodológica****

**I. Ideia geral e temas centrais**

O primeiro caso tem como foco abordar o significado do conceito de reconhecimento mútuo no reconhecimento dos julgamentos uns dos outros. Isto coloca uma grande confiança nos sistemas de justiça criminal uns dos outros e exige que a cooperação possa ter lugar, mesmo em situações em que a solução encontrada seria totalmente diferente no próprio Estado-Membro. Em princípio, as sentenças devem ser tomadas tal como são e executadas. Na maioria das situações, o Estado-Membro emissor determina as condições. Contudo, existem algumas exceções, como por exemplo a aplicação do estatuto de limitações.

Na preparação das suas autoridades, os oficiais de justiça devem desenvolver sensibilidade para reconhecerem estas situações, uma vez que podem causar atrasos ou mesmo um impedimento à cooperação ou levar a consequências que se aplicam após a transferência.

O segundo caso alarga uma questão que tem levado a muitos problemas na área do MDE e agora tornou-se também um problema na transferência de julgamentos. Na sequência da jurisprudência do Tribunal sobre os acórdãos à revelia e as alterações de todos os instrumentos de reconhecimento mútuo por novas regras sobre à reveliaatravés da Decisão-Quadro 2009/299, surgem na prática outras questões.

Os Casos e respetivas questões foram concebidos para permitirem ao formador e aos participantes lidarem com:

* + - 1. A estrutura e os pressupostos básicos do reconhecimento mútuo em geral e no contexto específico da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia **e da Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, reforçando assim os direitos processuais das pessoas e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões proferidas na ausência da pessoa em causa no julgamento;**
			2. **A determinação das autoridades envolvidas de ambos os lados;**
			3. **Como foram divididas as tarefas entre a autoridade emissora e a autoridade de execução;**
			4. **Como pode ser estabelecido o contacto entre as autoridades e que tipo de garantias devem ser dadas;**
			5. **Quais são os efeitos de uma transferência na execução da sentença no Estado-Membro de execução;**
			6. **O papel que a pessoa condenada pode desempenhar na tentativa de bloquear a transferência ou obter melhores condições;**
			7. **O papel que a pessoa condenada pode desempenhar na tentativa de ser transferida quando não há iniciativa dos Estados-Membros em causa.**

**II. Grupos de trabalho e estrutura do seminário**

Antes do seminário, o formador enviará um questionário de uma página para conhecer a experiência dos participantes relativamente à DQ e a sua prática. Perguntará também que expetativas têm e que questões gostariam de ver respondidas. A informação assim obtida será utilizada na apresentação, bem como influenciará as escolhas que devem ser feitas para variar o nível de tarefas a serem discutidas e as potenciais questões adicionais. É importante ter esta informação disponível, pois é de esperar que entre os participantes o nível de experiência, as capacidades linguísticas e as tarefas diárias na prática possam variar.

O formador fornecerá aos participantes uma breve apresentação (Power point) destacando as importantes características da **Decisão-quadro do Conselho** 2008/909/JAI de 27 de novembro de 2008 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia – âmbito de aplicação, definições, autoridades competentes, distinção entre entrega para acusação e execução, papel da nacionalidade ou domicílio da pessoa procurada, motivos de recusa, prazos, lei aplicável, decisões subsequentes, obrigações para os EM (**aprox. 15-20 min**).

O ***cenário de caso 1*** foi concebido para lidar tanto com questões básicas como com uma análise mais aprofundada de vários problemas que podem ocorrer. Os participantes trabalharão em grupos de 4-5 e terão um computador portátil ligado à Internet, a fim de resolverem as questões. Recomendam-se especialmente os sítios Web da RJE, EUR-Lex e Tribunal de Justiça. Pretende-se que os participantes aprendam a utilizar estes sítios Web para obterem as informações de que necessitam e a utilizá-los na resolução dos problemas em questão. A resolução do cenário de caso 1 e a resposta às questões deve demorar **aproximadamente 1 hora e 40 minutos**. Podem ser formados grupos juntando participantes com o mesmo nível de experiência.

Recomenda-se um intervalo de 10 minutos neste momento.

A resolução dos **exercícios** a partir do ponto A.II deve demorar cerca de **10 minutos**, dado que se destinam a auxiliar os participantes na compreensão do mecanismo para encontrar uma autoridade competente e a língua a ser utilizada na Certidão. Depois de já ter consultado o sítio Web da RJE, este exercício também pode ser utilizado como um exercício de controlo. No caso de a resolução do cenário de caso 1 levar muito mais tempo do que o previsto, este exercício poderia ser ignorado e dado como trabalho de casa.

O ***cenário de caso 2*** obrigará os participantes a lidarem com questões que não podem ser encontradas no texto da Decisão-Quadro. No entanto, aplicam-se à sua prática e exigem uma resposta rápida. Os participantes trabalharão em grupos de 4-5 e terão um computador portátil ligado à Internet, a fim de resolverem as questões. A resolução do cenário de caso 2 deve demorar **aproximadamente** **40-45 minutos**.

Quaisquer questões pendentes devem ser discutidas no final do seminário (durante **aproximadamente 5-10 minutos**).

**III. Material adicional**

Todos os participantes **trarão** uma cópia da **Decisão-quadro do Conselho** 2008/909/JAI, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia,que inclui os Formulários em Anexo. Além disso, os participantes também trarão ou terão acesso às respetivas disposições nacionais de implementação da Decisão-Quadro.

**IV.** **Desenvolvimentos recentes**

Por favor, verificar se existem novos processos pendentes ou pedidos de decisão prejudicial apresentados ao Tribunal de Justiça nos últimos três meses. (NB: Formadores, se não houver nenhum caso recente, podem discutir os factos e implicações do [processo Ognyanov [C-554/14]](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-554/14&td=ALL)).

****Parte D. Soluções****

**A. I. Questões introdutórias**

*1. Que tipo de penas privativas de liberdade tem o seu sistema nacional?*

Esta é uma questão que informa os participantes sobre a panóplia de sanções diferentes que existem na União Europeia. Funciona melhor num ambiente multinacional, mas também tem a sua função quando o seminário é composto por uma única nacionalidade. Nesse caso, os participantes com mais experiência na transferência de sentenças podem ser questionados se se depararam com sentenças que eram inteiramente diferentes das conhecidas no seu próprio sistema.

*2. Qual é o princípio da reabilitação social? É aplicável no seu sistema?*

A maioria dos Estados-Membros terá formalmente assumido o princípio de liderança no tratamento das pessoas condenadas ou terá implementado esse princípio na prática. O que realmente significa será diferente de Estado-Membro para Estado-Membro. A ideia geral é que as hipóteses de reintegração na sociedade são muito melhores se isso puder ser realizado no país de origem e na língua materna. O Artigo 3.º da Decisão-Quadro 2008/909 atualiza o princípio para a razão da transferência da sentença e do prisioneiro. Tanto as autoridades do Estado de emissão como do Estado de execução devem estar convencidas de que este objetivo é cumprido (n.º 2 do Artigo 4.º). Do n.º 3 do Artigo 4.º deduz-se que o Estado-Membro de nacionalidade é considerado como servindo os interesses da reinserção social, o que oferece assim poucas possibilidades de recusa por parte do Estado-Membro de nacionalidade.

*3. Que tipo de auxílio pretende a Decisão-Quadro 2008/909 oferecer? Em que medida é diferente da Decisão-Quadro 2008/947?*

O n.º 1 do Artigo 3.º da Decisão-Quadro 2008/909 relativo a penas privativas de liberdade estabelece que a transferência das penas deve ter lugar com vista a facilitar a reabilitação social da pessoa condenada. Isto deve ser considerado como o princípio primordial aplicável na cooperação. Enquanto os condenados transferidos com base na DQ 2008/909 são presos, os transferidos com base na 2008/947 encontram-se em liberdade, mas sujeitos a condições, supervisionados pelo Estado-Membro de execução.

*4. Quais são as regras aplicáveis à libertação condicional ou antecipada relativamente às penas privativas de liberdade no seu país?*

Esta é uma questão que informa os participantes sobre a panóplia de regras diferentes relativas a libertação condicional e antecipada que existem na União Europeia. A libertação pode ser possível após ¼ da pena completada em alguns Estados-Membros e, noutros, a pena deve ser cumprida na íntegra. Alguns aplicam sistemas em que o tribunal estipula a data de libertação, outros na lei e outros por uma decisão separada de uma comissão de liberdade condicional ou de uma autoridade de execução. O exercício funciona melhor num ambiente multinacional, mas também tem a sua função quando o seminário é composto por uma única nacionalidade. Nesse caso, os participantes com mais experiência na transferência de sentenças podem ser questionados se se depararam com regras de liberdade condicional ou antecipada totalmente diferentes das conhecidas no seu próprio sistema.

Compreender a diferença é o início da construção da confiança no sistema do outro.

**A. II. Cenário de caso 1.**

**Questões:**

***Q1. Que autoridades serão a autoridade de emissão e de execução?***

**Desta vez, a resposta sobre a autoridade emissora competente não pode ser encontrada através do Atlas. Nas chamadas Fiches Belges, encontra-se:**

***O Tribunal de Comarca (Sad Okregowy) em cuja jurisdição a pessoa condenada tem um local de residência permanente ou temporário.***

***Se a jurisdição não puder ser determinada de acordo com os princípios acima descritos, o Tribunal de Comarca de Varsóvia (Sad Okregowy w Warszawie) será competente para o caso.* No entanto, isto diz respeito à competência do tribunal como autoridade de execução. Dado o papel central do Tribunal de Comarca de Varsóvia e também como o tribunal que proferiu a decisão, podemos assumir que este pode emitir o pedido.**

**Também na Alemanha, o Atlas não dá a resposta, mas** [na Notificação sobre a implementação da DQ](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties.aspx?Id=1732)**, consta que os procuradores nos Tribunais de Comarca são competentes. Existe um Landgericht / Tribunal de Comarca em Göttingen.**

**Quando estava à procura da resposta, a 29 de maio de 2020, no sítio Web da RJE constava que:**

Para informações sobre se a medida está disponível no Estado-Membro a partir do qual procura auxílio ou para informações relativas à sua execução no Estado-Membro, pode consultar as Fiches Belges. Para sua conveniência, uma ligação direta [] às Fiches Belges relevantes está localizada ao lado de cada uma das medidas acima referidas.

*Última revisão em* ***6 de abril de 2017*** *pelo Secretariado Geral da RJE*

**Isto demonstra duas mensagens importantes. O sistema Atlas não é tão completo para a DQ 2008/909 como para o MDE. Além disso, a informação contida foi, quando a consultei, verificada pela última vez pela RJE três anos antes. Por outras palavras, é necessário estar ciente de que mesmo no sítio Web da RJE a informação pode estar desatualizada.**

**A pesquisa foi continuada nas Fiches Belges; lê-se na parte relevante: *As autoridades competentes para receber os pedidos são os serviços locais do Ministério Público. Encontrará as moradas das autoridades no ATLAS da RJE. Pode contactar a mesma Delegação do Ministério Público que é competente nos casos de MDE.***

**Já se sabe que o Atlas não podia ajudar, mas a referência à competência do MDE é útil. A autoridade a quem enviar o pedido é:**

|  |
| --- |
| **Nome:** Generalstaatsanwaltschaft Braunschweig**Morada:** Fritz-Bauer-Platz 1**Departamento (Divisão):****Cidade:** Braunschweig**Código postal:** 38100**Número de telefone:** (0049) 531 488-1401**Telemóvel:****Número de fax:** (0049) 531 488-1414**Endereço de Correio Eletrónico:** gstbs-poststelle@justiz.niedersachsen.de |

**NB: Nota para os formadores. Pode surgir a questão de se a DQ 2008/909 é aplicável. Nesse caso, pode ter de tratar da mesma. Não é aconselhável lidar com a questão com principiantes na prática do reconhecimento mútuo. O julgamento data de 27 de agosto de 2010. A Diretiva deveria ter sido implementada até 5 de dezembro de 2011. A Polónia fê-lo a 1 de janeiro de 2012. A Alemanha fê-lo a 25 de julho de 2015 (embora o sítio Web da RJE se refira erradamente a 2105). O pedido refere-se assim a uma sentença proferida antes da data de implementação. O n.º 1 do Artigo 28.º da DQ estipula que o momento do envio do pedido é o momento decisivo. Por outras palavras, uma vez que o pedido chegue após 5 de dezembro de 2011, é regido pela Decisão-Quadro, mesmo que a sentença seja mais antiga. Neste caso, o pedido é enviado a 17 de julho de 2017.**

**Contudo, o n.º 2 do Artigo 28.º da DQ permite aos Estados-Membros declarar que continuarão a aplicar a Convenção do Conselho da Europa de 1983 sobre a Transferência de Presos, em que a sentença final foi proferida antes de 5 de dezembro de 2011. Alguns Estados-Membros, tais como os Países Baixos e a Polónia, fizeram uma declaração deste tipo. A Holanda fê-lo a 9 de outubro de 2009 e a Polónia a 1 de junho de 2011. O n.º 2 do Artigo 28º estabelece que tal declaração deve ser feita aquando da adoção da Decisão-Quadro, que teve lugar a 27 de novembro de 2008. Qual é o valor destas declarações? No** [processo Popławski](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=215342&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1907785)**, o Tribunal decidiu da declaração holandesa que, por estar atrasada, não é capaz de produzir quaisquer efeitos jurídicos. Por conseguinte, pode assumir-se que a declaração polaca idêntica é também nula e sem efeito.**

***Q2. O caso enquadra-se nas condições da DQ 2008/909?***

**Existem vários aspetos a verificar e lidar. O primeiro é se os critérios do Artigo 4.º da DQ estão preenchidos. Note-se que Schulz está na Alemanha, o Estado-Membro de execução dedicado, tal como estipulado no n.º 1 do Artigo 4.º. Contudo, foi dado o consentimento ou não é necessário obter o consentimento do condenado Schulz? Schulz, como alemão que vive na Alemanha, está obviamente abrangido pela categoria a do n.º 1 do Artigo 4.º. A alínea a) do n.º 2 do Artigo 6.º põe um fim às discussões sobre o consentimento. O consentimento não é exigido quando a sentença, juntamente com a certidão, é transmitida ao Estado-Membro de nacionalidade em que a pessoa condenada vive. O consentimento de Schulz não é, portanto, necessário.**

**O passo seguinte é verificar se as infrações se enquadram na esfera de aplicação do instrumento jurídico. O Artigo 7.º da DQ contém a mesma lista de infrações que o MDE da DQ. Enumera as violações, em resultado das quais não é necessária a verificação da dupla criminalização. Os danos corporais graves e a utilização de transportes públicos sem bilhete não estão listados. O n.º 4 do Artigo 7.º da DQ exige então que se verifique se estas infrações são também infrações penais nos termos da lei alemã. O n.º 1 do Artigo 7.º exige que pelo menos três anos possam ser impostos para cada uma das infrações. Não pude verificar a situação ao abrigo da lei alemã, mas considero muito improvável que a lei alemã preveja uma sanção tão elevada pela utilização de transportes públicos sem bilhete. Por outras palavras, a Alemanha não aceitará a execução por essa infração. Isto pode assim levar a um reconhecimento parcial, para o qual o Artigo 10.º prevê um procedimento de consulta.**

***Q3. Preencher o formulário/certidão e, após todos o terem feito, discutir em plenário os pontos em que existiu hesitação.***

**Este exercício levará certamente a questões por parte dos participantes, o que pode depender muito dos seus antecedentes nacionais ou da sua experiência no trabalho com estas certidões.**

**Sabemos se o julgamento é definitivo? O Artigo 1.º da DQ estipula que este é um requisito existencial para a aplicação da DQ. A resposta a esta questão será dada pela lei polaca. Isso determina se as circunstâncias do caso tornam o julgamento definitivo. Do próprio pedido, pode ser interpretado que a autoridade polaca é de opinião que o julgamento é definitivo. (NB: é possível voltar a esta questão aquando da deliberação sobre a ausência do julgamento).**

**Nota para os formadores: Qualquer resposta ou dúvida levantada é uma resposta correta e deve ser estimulada. O mais importante é desencadear a discussão. Na prática, muitos problemas ocorrem porque as pessoas estão inseguras sobre se devem preencher as coisas de uma certa forma, mas não o declaram.**

**É possível que a questão da ausência do julgamento e como qualificá-lo surja já neste momento. Como formador, deve decidir se vai tratar do assunto agora ou adiar essa discussão para o Caso 2.**

**Pode também surgir que os Estados-Membros tenham regras totalmente diferentes sobre o cálculo de anos, meses em dias. Este é um fenómeno muito interessante. No final, o que conta é que a autoridade emissora menciona dias no formulário, mesmo que o julgamento tenha sido em anos ou meses.**

***Q4. Haveria algum motivo para a autoridade de execução considerar os motivos de recusa?***

**Esta questão leva-nos ao Artigo 9.º, no qual são enumerados os motivos de não reconhecimento e de não execução da lei. É bom permitir a discussão com base em qualquer das razões que um participante possa considerar aplicável ou que valha a pena discutir.**

**O n.º 1, alínea e), do Artigo 9.º menciona que pode ser recusado quando prescrito no Estado-Membro de execução. Os participantes terão notado que uma infração já data de 1998 e que a sentença data de 2010. Um período tão longo desencadeia a análise do estatuto de limitações. Assim, dependerá da lei alemã se a execução poderá ter lugar para as três restantes infrações.**

**NB para os formadores: É um exercício importante em grupos compostos por membros internacionais para comparar as regras nacionais sobre barreiras de tempo. Os Estados-Membros aplicam sistemas totalmente opostos para avaliar as barreiras de tempo relativas à execução. Alguns Estados-Membros calculam a partir do momento em que a infração foi cometida; outros, calculam a partir do momento em que foi proferida a sentença de condenação. É óbvio que um Estado-Membro pertencente ao primeiro grupo, como a Alemanha, pode concluir muito mais cedo do que outro Estado-Membro que a execução está prescrita. Também aqui o entendimento de que outro Estado-Membro tem um ponto de partida totalmente diferente para o cálculo das barreiras de tempo é um grande contributo para a confiança mútua.**

**Outros potenciais motivos de recusa são:**

**Alínea g), n.º 1, Artigo 9.º relativamente à idade, é necessário saber a idade das pessoas condenadas no momento das infrações;**

**Alínea h), n.º 1, Artigo 9.º com 12 anos impostos e uma fuga após um mês de detenção em prisão preventiva, deve haver uma grande parte por cumprir.**

**A alínea i), n.º 1, Artigo 9.º relativa à ausência do acusado merece definitivamente ser analisada. Contudo, isto deve ser feito de uma forma mais sistemática no cenário de caso 2, quando também é dada informação adicional.**

**A alínea l), n.º 1, Artigo 9-º refere-se às infrações cometidas no território do Estado-Membro de execução. A violação mais antiga em 1998 teve lugar em Berlim, Alemanha. Nesse caso, esse Estado-Membro pode recusar. Esta disposição foi introduzida como uma opção de recurso de que um Estado não seria obrigado a executar uma sentença por uma violação de conduta que seria apreciada de forma totalmente diferente. No caso da infração de violação, isso não pode ser esperado. É, portanto, provável que a Alemanha não faça uso deste motivo.**

***Q5. A opinião do próprio Hans Schulz é relevante?***

**O Artigo 6.º da DQ trata das situações em que a opinião da pessoa condenada desempenha um papel. Este só é o caso quando ainda se encontra no Estado-Membro emissor. Schulz, no entanto, já se encontra no Estado-Membro de execução. A razão é que pessoas como Schulz, que se abstiveram e assim impediram a execução da justiça, são consideradas como tendo renunciado ao seu interesse em determinar o estado de execução. O n.º 4 do Artigo 6. º da DQ estipula apenas que Schulz será informado.**

***Q6. As autoridades alemãs têm de o prender enquanto se aguarda o procedimento de reconhecimento?***

**O Artigo 14.º da DQ rege a questão. É uma decisão a ser tomada na lei alemã. As autoridades alemãs podem, mas não são obrigadas a fazê-lo, prender Schulz antes de ser tomada a decisão de reconhecimento.**

**A. II. Exercícios:**

**Identifique as seguintes autoridades competentes de execução e as línguas a utilizar na Certidão:**

A fim de encontrar as autoridades competentes, utilizar-se-á o [***Atlas***](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/AtlasChooseCountry/EN) disponível no sítio Web da RJE – [www.ejn-crimjust.europa.eu](http://www.ejn-crimjust.europa.eu), selecionado os EM de execução como os países de execução e *903.* *Enforcement of a Custodial Sentence (Execução de uma pena privativa de liberdade).*

Relativamente às línguas para a Certidão, utilizaremos a [secção – Notifications for each of the MS](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories/EN/286/-1/-1/-1) (Notificações para cada um dos EM). Se nada for notificado de acordo com o n.º 1 do Artigo 23.º da DQ, então será(ão) utilizada(s) a(s) língua(s) oficial(ais) do EM.

Os resultados devem ser os seguintes:

***1. O nacional esloveno Janez Zupančič foi condenado a uma pena de 7 anos por roubo à mão armada em Brugge, Bélgica, a 4 de julho de 2019. Foi preso a 31 de dezembro de 2017 e tem estado na prisão desde então. A autoridade belga competente deseja transferi-lo e a execução da sentença para o seu país de origem, a Eslovénia.***

A autoridade belga competente está em Bruxelas, competente para o país como um todo, consultar o sítio Web da RJE.

|  |
| --- |
| **Nome:** Parquet du procureur du Roi de Bruxelles (Bureau CIS) – Parket van de procureur des Konings te Brussel (Bureau CIS)**Morada:** Portalis, Rue des Quatre bras, 4**Departamento (Divisão):****Cidade:** Bruxelas**Código postal:** 1000**Número de telefone:** + 32 2 508 73 24**Telemóvel:****Número de fax:** + 32 2 519 82 96**Endereço de Correio Eletrónico:** mut.rec.bxl@just.fgov.be |

A autoridade eslovena competente encontra-se em Liubliana, consultar o sítio Web da RJE.

|  |
| --- |
| **Nome:** Tribunal de Comarca de Liubliana (Como tribunal central quando a jurisdição territorial não pode ser declarada)**Morada:** Tavcarjeva 9**Departamento (Divisão):****Cidade:** Liubliana**Código postal:** 1000**Número de telefone:** +386 (0)1 366 44 44**Telemóvel:****Número de fax:** +386 (0)1 366 45 18**Endereço de Correio Eletrónico:****A Eslovénia aceita esloveno e inglês, de acordo com** [a notificação encontrada no sítio Web da RJE](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?oqp=&for=&mat=or&lgrec=nl&jge=&td=%3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=C-128%252F18&page=1&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&language=en&avg=&cid=2272827)**.** |

***2. Josip Knežević é um cidadão croata condenado pelo tribunal criminal de Miskolc, Hungria, a 12 meses de pena de prisão por furto. Nasceu em Zagreb.***

A autoridade húngara competente está em Budapest, competente para o país como um todo, consultar o sítio Web da RJE.

|  |
| --- |
| **Nome:** Ministério da Justiça**Morada:** Kossuth tér 4**Departamento (Divisão):****Cidade:** Budapeste**Código postal:** 1055**Número de telefone:** +36 1 795 5823**Telemóvel:****Número de fax:** +36 1 795 0554, ou, +36 1 795 0552 **Endereço de Correio Eletrónico:** nemzb@im.gov.hu |

A autoridade croata competente encontra-se em Zagreb, consultar o sítio Web da RJE.

|  |
| --- |
| **Nome:** Tribunal de Comarca de Zagreb**Morada:** Trg Nikole Šubića Zrinskog 5**Departamento (Divisão):****Cidade:** Zagreb**Código postal:****Número de telefone:** (+385 1) 4801-069**Telemóvel:****Número de fax:** (+3851)4920-260 **Endereço de Correio Eletrónico:** ured.predsjednika@zszg.pravosudje.hr**A Croácia aceita croata e inglês, de acordo com** [a notificação encontrada no sítio Web da RJE](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1386)**.** |

***3. O nacional romeno Florin Radu foi condenado a 1 de junho de 2015 pelo Tribunal de Comarca de Kaunas, secção criminal, a uma pena de 15 anos por dois homicídios cometidos em 2013. Em 7 de julho de 2020, a autoridade lituana competente deseja transferir a sentença para a Roménia.***

A autoridade lituana competente está em Kaunas, competente para Kaunas-Kauans DC, consultar o sítio Web da RJE.

|  |
| --- |
| **Nome:** Tribunal de Comarca de Kaunas, Câmara de Kaunas**Morada:** Laisvės al. 103**Departamento (Divisão):****Cidade:** Kaunas**Código postal:** 44291**Número de telefone:** +370 (37) 244 522**Telemóvel:****Número de fax:** +370 37 424 743**Endereço de Correio Eletrónico:** kauno.apylinkes@teismas.ltA autoridade romena competente é a Curtea de Apel (Regional), consultar o sítio Web da RJE. Não sabemos de onde vem exatamente Radu na Roménia. Isto significa que é necessária mais informação. **De acordo com** [a notificação encontrada no sítio Web da RJE](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1228)**, a Roménia exige:** A certidão e a sentença devem ser acompanhados de uma tradução em **romeno.** |

**A. III. Cenário de caso 2, a continuação do Caso 1:**

**No processo de reconhecimento na Alemanha parece que Schulz não esteve presente no seu julgamento na Polónia. Ao viajar sem bilhete a 7 de junho de 2010, foi preso e permaneceu detido em prisão preventiva até fugir da prisão a 8 de julho de 2010 através do ato violento de espancar o guarda prisional. Após a sua fuga, foi enviada uma citação para o julgamento em agosto de 2010 para a morada em Varsóvia, onde se encontrava formalmente registado. O oficial responsável não o encontrou lá. Foi duas vezes e deixou um aviso de que um documento deveria ser levantado por ele na esquadra de polícia. É indiscutível que a citação foi efetuada em conformidade com as disposições do Código de Processo Penal polaco aplicável na altura. Desde 2010 que as autoridades polacas têm procurado Schulz de forma ineficaz.**

**No processo na Alemanha, Schulz afirma que:**

**- desconhecia completamente o facto de que um julgamento foi conduzido contra si;**

**- tem estado na casa da sua mãe desde julho de 2010;**

**- reconhece ter utilizado transportes públicos sem bilhete;**

**- nega ter estado envolvido em qualquer uma das infrações graves.**

**Questões:**

***Q1. O julgamento polaco pode ser reconhecido e executado na Alemanha?***

**Os factos, tal como provados pelo Tribunal polaco no seu acórdão, devem ser aceites e não podem ser revistos como condição para o reconhecimento. É irrelevante que um tribunal criminal alemão não o tenha condenado com base nas provas disponíveis, que tenha tomado em consideração a sua negação ou que tenha tomado uma decisão muito mais severa. Não haverá, portanto, mais investigações em resultado de Schulz alegar inocência. O reconhecimento mútuo presume que ele já teve a oportunidade de dar a sua opinião sobre a acusação anteriormente no julgamento.**

**Com isso, somos o núcleo desta segunda questão: Ele não estava no julgamento. A sua ausência é um facto que tem impacto no reconhecimento ou levanta novas condições?**

***Q2. Quais são as questões sobre as quais a autoridade de execução pode necessitar de informações adicionais?***

**As autoridades alemãs estarão muito interessadas na forma exata como se realizou a convocatória de Schulz. Isto diz respeito à alínea i), n.º 1, Artigo 9.º, em que são apresentados os motivos de recusa. Dependendo das circunstâncias, o pedido pode (não é obrigatório) ser recusado. As autoridades alemãs podem pedir esclarecimentos adicionais às autoridades polacas sobre o que se passou exatamente. NB: ao preencher as informações sobre a convocatória, é muito importante que as autoridades emissoras forneçam informações factuais, e não qualificações legais. Olhando para a DQ e para os factos descritos, torna-se claro que Schulz não foi convocado pessoalmente. (NB: nota para formadores: alguns ordenamentos jurídicos podem qualificar legalmente uma convocatória como sendo feita como convocatória pessoal. Seria ótimo se isto surgisse durante o debate).**

**No entanto, pode ser possível que tenha sido informado por outros meios. A DQ não define estes outros meios em termos formais, mas como uma obrigação quanto ao resultado: foi inequivocamente estabelecido que ele se encontra ciente do julgamento agendado. No** [processo *Dworzecki* (C108/16 PPU)](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=178582&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1948413)**, o Tribunal concentrou-se em saber se o acusado estaria ciente de que um processo estava pendente contra ele. Dworzecki tinha sido convocado na sua morada. O seu avô aceitou a convocatória e prometeu transmiti-la ao neto ausente. De acordo com a legislação polaca aplicável na altura, foram assim cumpridas as regras relativas à convocação de um acusado. A sua ausência subsequente não impediu o processo e levou a um julgamento. O Tribunal considera tal procedimento uma ficção legal.**

**Nas circunstâncias concretas do caso, não há provas positivas de que a convocatória tenha chegado a Schulz. Contudo, isto não é o fim do caso, uma vez que a alínea i), n.º 1, Artigo 9.º prevê três situações em que a ausência no julgamento não pode conduzir a uma recusa. Na segunda, consta a possibilidade de Schulz ter dado um mandato a um advogado, que estivesse presente no julgamento. Não é do nosso conhecimento, mas é algo que pode ser esclarecido pelas autoridades emissoras. A terceira e última possibilidade é Schulz ter sido notificado da decisão e depois informado do direito a novo julgamento. Se então declarar claramente que não quer um novo julgamento ou não o solicita dentro do prazo aplicável, o julgamento é definitivo e executável. Não sabemos se este direito existe e qual foi a resposta de Schulz. No entanto, se uma destas situações se aplicar, não há direito de recusa.**

***Q3. Com base em que critérios irá tomar uma decisão?***

**O princípio principal será se a execução da sentença polaca na Alemanha serve o objetivo da sua reabilitação social. Além disso, a aceitação da execução também impede a impunidade por infrações graves, contribuindo assim para oferecer um Espaço de liberdade, segurança e justiça aos cidadãos da Europa.**

***Q4. Quais são as alternativas se a Alemanha não reconhecer o julgamento polaco?***

**Isto dependerá dos motivos de recusa. No entanto, o que é claro desde o início é que quando existem os motivos de recusa aplicáveis à execução da decisão, muito provavelmente será também aplicável a um MDE polaco para a Alemanha com o objetivo de o entregar. O n.º 6 do Artigo 4.º do MDE da DQ permite a recusa da entrega de nacionais para execução, desde que o Estado-Membro esteja disposto a fazer a execução por si próprio. Este último é exatamente o problema.**

**A Alemanha pode iniciar novos processos penais contra Schulz? Sem dúvida que tem jurisdição sobre os três crimes graves com base na territorialidade e na nacionalidade. A infração mais antiga pode estar prescrita devido à barreira de tempo. As demais infrações são proibidas por ne bis in idem, porque já existe uma decisão polaca? O Artigo 54.º da CAAS só protege contra uma segunda prossecução penal quando a sanção tiver sido executada. Não é certamente esse o caso.**

**Ao considerar o que significa começar tudo de novo, é óbvio que seria muito melhor aplicar imediatamente a sentença polaca.**

***Q5. Imagine que o juízo polaco pode ser completamente reconhecido. Quais são as regras aplicáveis à sua execução na Alemanha?***

**Esta questão convida-nos a aplicar o Artigo 17.º da DQ 2008/909. Esta disposição estipula claramente que a execução é regida pela lei do Estado-Membro de execução, incluindo todas as regras relativas à libertação antecipada e condicional (n.º 1 do Artigo 17.º). Schulz passou um mês e um dia na prisão polaca, que deve ser deduzido (n.º 2 do Artigo 17.º).**

**NB: O processo mais interessante** [*Ognyanov* (C-554/14)](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-554/14&td=ALL) **ensina-nos como o Tribunal encara as responsabilidades dos Estados-Membros envolvidos e qual a lei de que Estado rege que parte da execução da sentença. O nacional búlgaro Ognyanov tinha sido condenado na Dinamarca por homicídio e roubo agravado em 2012, a uma pena de prisão de 15 anos. Antes da sua transferência para a Bulgária em 2013, tinha trabalhado na prisão na Dinamarca. Durante a execução do resto da sua sentença na Bulgária, surgiu a questão de saber se Ognyanov teria direito a uma redução da sua sentença por ter trabalhado na Dinamarca. Se fosse esse o caso, teria direito a uma redução de 2 anos, 6 meses e 24 dias. Sem ter em consideração o trabalho dinamarquês, apenas teria direito a uma redução de 1 ano, 8 meses e 20 dias: uma diferença de cerca de 10 meses na prisão. A lei dinamarquesa não permite qualquer redução por este motivo, mas a lei búlgara permite. Por outras palavras: o Artigo 17.º da Decisão-Quadro 2008/909 relativo a penas privativas de liberdade exclui a utilização do trabalho na prisão dinamarquesa para reduzir a pena cumprida na Bulgária?**

**A resposta é que apenas a lei dinamarquesa regula a questão da eventual redução do trabalho, o Estado de execução não pode, retroativamente, substituir a sua lei sobre a execução das penas e, em particular, as suas regras sobre reduções da pena, pela lei do Estado de emissão no que diz respeito à parte da pena que já foi cumprida pela pessoa em causa no território do Estado de emissão.**

***Q6. Quando é que Schulz será libertado?***

**A consequência lógica da resposta dada há pouco menos de 5 anos é que ela se baseia na lei alemã.**

**(NB para formadores: seria um exercício interessante num grupo multinacional pedir a todos os participantes para dizerem quando é que Schulz seria libertado se a execução ocorresse nos seus respetivos estados. Ficará surpreendido ao ver as enormes diferenças!)**